



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000188962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0150759-84.2011.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUIDO ANTONIO ANDRADE (ESPÓLIO), JOANA MARIA DE ALMEIDA GUILHEN ANDRADE e LYGIA GUILHEN ANDRADE, é apelado CIVIL OBRAS CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2013.

Clóvis Castelo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0150759-84.2011.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: ESPÓLIO DE GUIDO ANTONIO ANDRADE e outros

APELADO: CIVIL OBRAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ementa:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FALECIMENTO DO CAUSÍDICO CONTRATADO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO PROPOSTO PELOS HERDEIROS E ESPÓLIO – LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. O fato de o espólio ser representado pelo inventariante (CPC, art. 12, V) não exclui a legitimidade concorrente dos herdeiros à percepção dos honorários contratados ad exitum pelo autor da herança, à luz do disposto nos arts. 1791, 1824 e 189 do Novo Código Civil.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – COBRANÇA – LEI 8.906/94, ART. 25 - REVOGAÇÃO DO MANDATO – HONORÁRIOS AD EXITUM – CONDIÇÃO SUSPENSIVA – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. Revogado o mandato, mas pendendo condição suspensiva, face a natureza ad exitum dos honorários contratados (CC, art. 125), que impede o curso do prazo prescricional (CC, art. 199, I), este somente se inicia após o implemento desta condição.

VOTO Nº 23244

Relatório.

A decisão monocrática (fls. 638) acrescida de embargos de declaração (fls. 664 e 609), reconhecendo preliminar de ilegitimidade de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0150759-84.2011.8.26.0100

parte, julgou extinta sem apreciação de mérito (CPC, art. 267, inciso VI) em relação às coautoras Joana Maria de Almeida Guilhen de Andrade e Lygia Guilhen de Andrade, e com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), reconheceu a prescrição quinquenal em relação ao espólio de Guido Antonio de Andrade, na ação de cobrança e arbitramento de honorários advocatícios.

Recorrem os autores (fls. 666) pleiteando a reforma do “decisum”; primeiramente, dissentem do reconhecimento da prescrição porque o termo *a quo* do prazo prescricional só se inicial a partir do momento em que é possível ao titular do direito reclamar contra situação injurídica, que não nasceu da revogação do mandato, porque ficou na dependência da apuração de haveres e / ou acordo entre as partes; assevera que em se tratando de honorários advocatícios *ad exitum*, o prazo de prescrição não poderia iniciar na data da cessação dos poderes porque sujeita à uma condição e a termo, consoante art. 199, I e II do NCC; observa que consoante pacto celebrado, o êxito da demanda consistia na “venda das ações da companhia” e na “apuração de haveres”, e logo que tomaram conhecimento das petições de acordo aos 07.06.2006, quando nasceu a pretensão à cobrança dos honorários, procederam à notificação da acionada (03.07.2006) visando a cobrança da honorária convencionada e interrompendo o prazo prescricional; por segundo, buscam a manutenção das coapelantes no polo ativo, porque de conformidade com o art. 1997 da lei substantiva, são legitimadas à lide na qualidade de herdeiras e legatárias do espólio ao procederam à sobrepartilha dos direitos creditórios deixados pelo *de cujus*; finalmente, pugnam pelo restabelecimento do andamento processual e prosseguimento da lide, nos termos da prefacial.

O apelado ofertou contrarrazões (fls. 814) opinando pela manutenção do julgado, insistindo que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu com a revogação do mandato, de conformidade com o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0150759-84.2011.8.26.0100

art. 206, § 5º, inciso II do NCC, pois a cessação do mandato ocorreu aos 08.05.2006 e a lide foi proposta em 30.05.2011, mencionando também que o objeto da lide é apenas a cobrança de honorários profissionais firmados com o advogado Dr. Guido, portanto o direito não se transfere para esposa e filha, decorrendo daí a sua ilegitimidade *ad causam*.

Fundamentos.

Deflui dos autos que a ré celebrou contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios (12.01.2001) com o causídico Dr. Guido Antonio Andrade (falecido aos 11.03.2002), objetivando o acompanhamento de todas as ações judiciais em curso nas comarcas de São Paulo, Sertãozinho e Ribeirão Preto, promovidas contra Vianorte S.A., ou naquelas promovidas contra a Civil Obras Ltda., bem como a propositura de novas ações ou contestação de quaisquer medidas judiciais futuras que lhes possam ser promovidas pela Vianorte e/ou demais empresas acionistas, pactuando-se o pagamento de honorários de duas naturezas: a) fixos de R\$ 150.000,00 para os processos em andamento naquela data, e até trânsito em julgado; e b) honorários *ad exitum* havendo procedência ou provimento em favor dos autores, ou improcedência ou improvimento quando requeridos, mediante pagamento de R\$ 40.000,00 fixos por ação cautelar, sendo metade em cada grau de jurisdição e outra metade na confirmação do trânsito em julgado; nos processos em grau de recurso, os honorários *ad exitum* serão pagos em totalidade; b.1 – havendo apuração de haveres e/ou acordo entre as partes, os honorários são fixados em 7%; b.2 – no caso de venda das ações para terceiros, os honorários corresponderão a 3% sobre o valor da transação, e serão pagos no ato da desistência das ações (fls. 24/27). Aos 08.05.2006, a contratante revogou o instrumento de procuração outorgado em 2002 ao causídico/contratado (fls. 26), havendo notificação em face do contratante



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0150759-84.2011.8.26.0100

firmada em nome próprio e como procurador das autoras em 23.06.2006, pleiteando pagamento do saldo dos honorários *ad exitum* objeto da contratação (fls. 31/36), sobrevivendo contra notificação da contratante (24.07.2006) mencionando inadimplemento do contrato pelo procurador em 18.08.2003, com a contratação de outro profissional (fls. 43/44).

De proêmio, analisa-se a questão da legitimidade ativa das apelantes relacionada ao crédito advindo da honorária *ad exitum* pactuados no contrato de honorários advocatícios ante o falecimento do causídico contratado.

Cediço que nos honorários contratados *ad exitum*, o advogado é contratado para atuar processualmente até o final da demanda, assumindo os riscos desta para conseguir o proveito que antevia ao aceitar o patrocínio da causa. Obtido o resultado jurídico por ato efetivado pelo causídico, segundo as condições pactuadas, surge o seu direito creditório à verba honorária. Assim, com o falecimento do causídico, nasce para o titular da pretensão (sucessores) o direito à percepção do crédito que se torna exercitável ocorrendo o resultado previsto.

No caso em tela, à luz do art. 1784 da lei substantiva, aberta a sucessão do causídico contratado com o seu falecimento e, estando vigente o contrato de prestação de serviços advocatícios, o direito à percepção dos honorários *ad exitum* somente ocorreram em jun/2006 com a desistência das ações relacionadas à dissolução de sociedade comercial e apuração de haveres (fls. 55 e 67), sobrevivendo a contratação de novos procuradores (fls. 56 e 71).

Na dicção dos arts. 1791 e 1824 do NCC, apesar da

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0150759-84.2011.8.26.0100

herança pertencer a uma universalidade, sobre ela os herdeiros têm partes ideais, não individualizadas em face de determinados bens, por isso, é considerada, até a partilha, como um todo unitário. A lei equipara a situação dos herdeiros à do condômino. Por força desta equiparação, como decorrência do que estatui o art. 1314, o herdeiro, ainda que não exerça a posse direta sobre bens da herança, pode defendê-los em face de terceiros, inclusive mediante interditos possessórios, sem necessidade de agir em litisconsórcio com os demais herdeiros, consoante anota Mauro Antonini em comentários ao Código Civil¹.

Apesar de o espólio ser representado pelo inventariante (CPC, art. 12, V), nada impede que haja legitimidade concorrente com os herdeiros, consoante já decidido em caso parelho no STJ²:

I - Nos termos do artigo 1.580 do Código Civil de 1916, até a partilha, "qualquer dos co-herdeiros pode reclamar a universalidade da herança ao terceiro, que indevidamente a possui".

II - Considerando que é a própria indivisibilidade do bem objeto da herança que cria em favor dos herdeiros a situação de condomínio que lhes autoriza a, *de per se*, atuar na defesa do patrimônio comum, é de se concluir que sempre que presente essa situação, estará configurada a legitimidade destacada.

III - Em outras palavras, a restrição temporal imposta pelo artigo 1.580, parágrafo único, do Código Civil de 1916 - "até a partilha", só se aplica em relação aos bens que foram objeto da partilha, porque em relação aos demais, sujeitos a uma sobrepartilha, persiste a situação de indivisibilidade e, por conseguinte, a legitimação.

¹ Código Civil comentado. Coordenador: Min. Cesar Peluso. Editora Manole – 1ª ed. Pg. 1786.

² REsp nº 844.248 – RS. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. 20.05.2010. No mesmo sentido: REsp 1.192.027, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 19/08/2010.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0150759-84.2011.8.26.0100

Em assim sendo, é de ser reconhecida a legitimidade ativa da mulher e da filha do causídico falecido à percepção dos honorários contratados *ad exitum*, à luz dos arts. 1791, 1824 e 189 da lei substantiva.

Por segundo, com a devida vênia da decisão unipessoal, não restou caracterizada a prescrição.

Na exegese do art. 25 da lei 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia), prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo, dentre outras causas, da renúncia ou da revogação do mandato (inciso V), consoante aresto jurisprudencial: “A contagem do prazo quinquenal a que alude o art. 25, inciso V da lei 8.906/94, se inicia na data em que o mandante é cientificado da renúncia³”.

Considerando que a revogação do mandato outorgado ao causídico foi efetivada aos 08.05.2006, pendente condição suspensiva face à natureza da cláusula *ad exitum*, à luz do art. 125 da lei substantiva, a prescrição também restou suspensa (art. 199, I) e, como a desistência das ações ocorreu aos 07.06.2006, não há em se falar em prescrição quinquenal uma vez que a lide foi proposta aos 30.05.2011.

Em assim sendo, reconhece-se a legitimidade ativa das autoras para a cobrança dos honorários pactuados *ad exitum* e arreda-se a prescrição, provendo-se o recurso para afastar a extinção do processo, determinado o prosseguimento da ação de arbitramento e cobrança dos honorários contratados.

Dispositivo.

³ REsp nº 1.110.269. Rel Min. Sidnei Beneti. J. 17.05.2011.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0150759-84.2011.8.26.0100

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DES. CLÓVIS CASTELO

Relator

Assinatura Eletrônica